

Decreto nº 60.521, de 31 de Março de 1967

Estabelece a Estrutura Básica da organização do Ministério da Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o Artigo 83, inciso II da Constituição do Brasil, de 24 de Janeiro de 1967, e nos termos dos Artigos 46, 145 e 146 do Decreto-Lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967,

DECRETA:

CAPÍTULO I **Missão e Organização Geral**

Art. 1º O Ministério da Aeronáutica administra os negócios da Aeronáutica Militar e Civil. Tem por finalidade o estudo e a consecução da Política Aeronáutica Nacional em seus aspectos militar e civil e a sua direção técnico-administrativa, a promoção do fortalecimento do Poder Aéreo Nacional, o desenvolvimento dos seus elementos constitutivos, a preservação de sua integridade e a preparação da Aeronáutica para a sua destinação constitucional.

Art. 2º O Ministério da Aeronáutica, na conformidade dos fundamentos da Lei que o criou, abrange a Fôrça Aérea Brasileira, corporação militar, e, complementarmente, o Departamento de Aeronáutica Civil, organismo normativo supervisor e incrementador das reservas mobilizáveis, qualificadas e atuantes, da aviação brasileira.

§ 1º A Fôrça Aérea Brasileira (FAB) é o instrumento militar do Poder Aéreo Nacional, competindo-lhe executar as ações militares aéreas e espaciais necessárias à Segurança Nacional.

§ 2º A Fôrça Aérea Brasileira é o conjunto das organizações, das instalações, dos equipamentos e do pessoal empenhados no cumprimento da missão militar atribuída ao Ministério da Aeronáutica.

Art. 3º Ao Ministério da Aeronáutica, tendo em vista o fortalecimento do Poder Nacional, no seu campo específico, incumbe basicamente:

I - A cooperação com os demais órgãos do Govêrno na garantia dos podêres constitucionais, da lei e da ordem;

II - A formulação da política aeronáutica brasileira, o desenvolvimento de seus fundamentos, a direção e o contrôle de suas atividades;

III - A organização, o aparelhamento e o adestramento da Fôrça Aérea Brasileira e sua

Reserva, nisto incluindo os elementos para integrar as Forças Combinadas ou Conjuntas.

IV - A operação do Correio Aéreo Nacional;

V - A orientação, o incentivo, a coordenação, o apoio e o controle das atividades aeronáuticas civis, tanto comerciais, como privadas e desportivas;

VI - A exploração, diretamente ou mediante autorização ou concessão da navegação aérea, observado quanto à aviação comercial, o disposto nos Artigos 63, Parágrafo único e Inciso IV; 162 e 163 do Decreto-Lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967;

VII - A orientação, o incentivo, a coordenação, o apoio e a realização de pesquisa e desenvolvimento direta ou indiretamente relacionados com os assuntos aeronáuticos e espaciais, obedecidas as circunstâncias particulares da legislação especial;

VIII - A orientação técnica, o incentivo e o apoio à indústria empenhada em atividades relacionadas com os assuntos de aeronáutica e espaço, bem como à indústrias que lhe forem subsidiárias, sem prejuízo da supervisão do Ministério da Indústria e Comércio (artigo 185 do Decreto-Lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967);

IX - O estabelecimento, o equipamento, o desenvolvimento e a operação da infraestrutura aeronáutica;

X - O estabelecimento, o equipamento, o desenvolvimento, a direção e a operação dos serviços de apoio necessários à Força Aérea Brasileira e à Aeronáutica Civil;

XI - O desenvolvimento e o estímulo à mentalidade aeroespacial no Brasil;

XII - A manutenção dos meios que constituem o Poder Aéreo do Brasil no grau de unificação e integração que lhe assegurem o emprego como Entidade.

Art. 4º O Ministro da Aeronáutica exerce a direção geral das atividades do Ministério e é o Comandante Superior da Força Aérea Brasileira.

Art. 5º Para o cumprimento de sua missão, o Ministério da Aeronáutica tem sua estrutura geral constituída de:

I - Órgãos de Direção Geral Alto Comando da Aeronáutica;

Estado-Maior da Aeronáutica;

II - Órgãos de Direção Setorial Departamento de Aeronáutica Civil;

III - Órgãos de Assessoramento Conselho Superior da Aeronáutica;

Inspetoria Geral da Aeronáutica;

Gabinete do Ministro;

Consultoria Jurídica; Conselhos e Comissões.

IV - Órgãos de Apoio

Diretorias, Serviços, Institutos, Subdepartamentos e demais Órgãos subordinados ao Comandantes Gerais e ao Departamento de Aeronáutica Civil.

V - Força Aérea Brasileira

Comando Geral do Ar;

Comando Geral do Pessoal;

Comando Geral de Apoio;

Comando Geral de Pesquisa e Desenvolvimento;

Zonas Aéreas.

CAPÍTULO II

Órgãos de Direção Geral

Art. 6º O Alto Comando da Aeronáutica é o órgão encarregado de assessorar o Ministro nas suas altas atribuições como Comandante em Chefe da Força Aérea Brasileira cabendo fazê-lo também na seleção de Oficiais Generais.

§ 1º O Alto Comando é constituído do Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica, do Inspetor Geral da Aeronáutica e dos Comandantes Gerais do Ar, do Pessoal, do Apoio e da Pesquisa e Desenvolvimento

§ 2º O Alto Comando será convocado por ato expresso do Ministro da Aeronáutica que presidirá suas reuniões.

Art. 7º O Estado-Maior da Aeronáutica é o Órgão incumbido essencialmente da Previsão, da Concepção do Planejamento, da Coordenação, da Supervisão e da Orientação Geral das atividades do Ministério.

Parágrafo único. O Estado-Maior compreende:

Gabinete;

Duas Subchefias uma de planejamento plurianual e outra de coordenação.

Art. 8º O Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica é um Tenente-Brigadeiro do Quadro de Oficiais-Aviadores que, uma vez investido no cargo, tem precedência hierárquica sobre os demais.

CAPÍTULO III

Órgão de Direção Setorial

Art. 9º O Departamento de Aeronáutica Civil é o órgão do Alto Escalão incumbido de assegurar a consecução dos objetivos da Política Aeronáutica Nacional, no setor dos transportes aéreos civis, públicos e privados, planejando, orientando, incentivando, coordenando, controlando e apoiando as suas atividades.

§ 1º O Diretor do Departamento de Aeronáutica Civil, é Tenente-Brigadeiro do Quadro de Oficiais-Aviadores.

§ 2º O Diretor do Departamento de Aeronáutica Civil participará do Conselho Nacional dos Transportes, nos termos e para os fins dos Artigos 162 e 163, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 10. O Departamento de Aeronáutica Civil é constituído de:

Direção Geral;
Subdepartamento de Planejamento,
Coordenação e Contrôles;
Subdepartamento Técnico;
Grupamento de Transporte Aéreo Especial.

Art. 11. A Direção Geral do Departamento de Aeronáutica Civil é constituída de:

Diretor-Geral;
Secretaria; Gabinete;
Divisão Administrativa;
Conselhos e Comissões Especiais.

Parágrafo único. O Chefe do Gabinete do Departamento da Aeronáutica Civil é Brigadeiro do Quadro de Oficiais-Aviadores.

Art. 12. O Subdepartamento de Planejamento, Coordenação e Contrôles é órgão encarregado do estudo, da coordenação e do controle da aviação civil e da previsão do seu desenvolvimento.

Art. 13. O Subdepartamento de Planejamento, Coordenação e Contrôles é constituído de:

Divisão de Estatística e Processamento de Dados;
Divisão de Planos;
Divisão de Coordenação e Contrôles;

Art.14. O Subdepartamento de Operações e o órgão encarregado dos assuntos relativos à instalação, operação e manutenção dos aeroportos nacionais e da fiscalização de movimento das aeronaves civis em geral.

Art. 15. O Subdepartamento de Operações é constituído de:

Divisão de Aeroportos; ?
Divisão de Tráfego;
Divisão de Comunicações e Contrôles.

Art. 16. O Subdepartamento Técnico é o órgão encarregado dos assuntos técnicos e administrativos referentes à aeronaves, oficiais aeronautas, aeroviários e demais pessoal especializado e Segurança do Vôo.

Art. 17. O Subdepartamento Técnico é constituído de:

Divisão de Aeronaves e Manutenção;
Divisão de Formação, Aperfeiçoamento e Contrôles de Pessoal;
Divisão de Segurança de Vôo;
Divisão Aerodesportiva e Aviação Privada.

Art. 18. Os Chefes de Subdepartamentos são Oficiais Gerais do Quadro de Oficiais-Aviadores.

Art. 19. O Grupamento de Transporte Aéreo Especial é o órgão encarregado de supervisionar os encargos de operação e de coordenar os de manutenção das aeronaves de propriedade da União que se tornarem necessárias ao serviço público naquilo que não possa ser regulamente atendido pela FAB.

CAPÍTULO IV **Órgãos de Assessoramento**

Art. 20. O Conselho Superior da Aeronáutica é o Órgão encarregado de assessorar o Ministro nos problemas relativos à definição da Política Aeronáutica Nacional e outros de relevância - em particular de organização, administração e logística - para a formulação da orientação básica das atividades do Ministério.

§ 1º O Conselho Superior da Aeronáutica, é constituído de:

Membros Permanentes:

Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica, Inspetor-Geral da Aeronáutica, Comandantes Gerais do Ar, do Pessoal, do Apoio, das Pesquisas e Desenvolvimento e do Diretor-Geral do Departamento de Aeronáutica Civil.

Membros Temporários:

Em número de cinco, designados dentre os oficiais Gerais do Quadro de Oficiais-Aviadores.

Secretário:

Chefe do Gabinete do Ministro.

§ 2º Quando necessário, o Presidente do Conselho, Ministro da Aeronáutica, poderá convocar Oficiais-Gerais e pessoas de reconhecida autoridade nos assuntos em pauta para participarem dos trabalhos, como Membros Consultivos.

Art. 21. A Inspetoria Geral da Aeronáutica é o Órgão encarregado do controle interno geral e da avaliação da eficiência operacional, técnica e administrativa de todos os órgãos do Ministério, de modo a poder informar o Ministro sobre os níveis de consecução dos objetivos estabelecidos.

Parágrafo único. A Inspeção Geral da Aeronáutica compreende:

Gabinete;

Duas Subinspetorias, uma de Inspeção e outra Contrôlo.

Art. 22. O Inspetor Geral da Aeronáutica é Tenente-Brigadeiro do Quadro de Oficiais-Aviadores.

Art. 23. O Gabinete do Ministro é o Órgão que tem por finalidade auxiliar e assessorar o Ministro no estudo de assuntos submetidos a sua decisão, preparar os documentos relativos às decisões ministeriais e assegurar as ligações do Ministério da Aeronáutica com os demais órgãos da Administração Pública.

Art. 24. O Chefe do Gabinete do Ministro é Brigadeiro do Quadro de Oficiais-Aviadores.

Art. 25. A Consultoria Jurídica é o órgão a que compete assessorar o Ministro da Aeronáutica e as diversas organizações do Ministério em assuntos legais, como também acompanhar o andamento de todos os processos judiciais de interesse do Ministério da Aeronáutica, fornecendo a Procuradoria Geral da República os elementos necessários para a defesa da União.

Art. 26. Os Conselhos e Comissões, de caráter permanente ou transitório, destinam-se a assessorar o Ministro no cumprimento de missões específicas, não incluídas nas atribuições normais dos diversos órgãos, ou que constituem problema de grande relêvo no interesse do Ministério.

CAPÍTULO V

Fôrça Aérea Brasileira

SEÇÃO I

Comando Geral do Ar

Art. 27. O Comando Geral do Ar é o Grande Comando responsável pela preparação e emprêgo eficiente das Grande Unidades Aéreas na realização de operações militares reais ou simuladas da Fôrça Aérea Brasileira, como instrumento militar do Poder Aéreo Nacional.

Art. 28. O Comando Geral do Ar é constituído de:

Comandante;

Estado-Maior e Órgãos de Quartel-General;

Grandes Unidades.

Art. 29. O Comandante Geraldo Ar é Tenente-Brigadeiro do Quadro de Oficiais-Aviadores, não incluído em categoria especial, e, quando investido no cargo, tem precedência hierárquica sobre os demais Oficiais Generais, a exceção do Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica e do Inspetor Geral da Aeronáutica.

Art. 30. As Grandes Unidades integrantes do Comando Geral do Ar, são:

Comando Costeiro;
Comando Aerotático;
Comando de Transporte Aéreo;
Comando Aéreo de Defesa.

§ 1º Quando as condições de execução da missão o exigirem, os Comandos poderão se agrupados ou desmembrados, por ato do Poder Executivo.

§ 2º Os Comandos são constituídos de:

Comandante;
Estado-Maior;
Unidades de Emprêgo.

Art. 31. O Comando Costeiro é a Grande Unidade que realiza o reconhecimento, a busca e salvamento e operações especiais sobre as águas marítimas e o território nacional em toda a extensão.

Parágrafo único. O comando Costeiro tem, basicamente, como unidades de emprêgo as Brigadas de Reconhecimento de longo alcance, subordinadas a um comando constituído de Comandante, Estado-Maior e Órgãos de Quartel General.

Art. 32. O Comando Aerotático é a Grande Unidade que realiza as operações aéreas de cooperação com o Exército e com a Marinha.

§ 1º O Comando Aerotático tem a constituí-lo duas Fôrças Aéreas de cooperação com as Fôrças de Superfície, convenientemente estruturadas e equipadas com os meios adequados ao cumprimento de suas missões.

§ 2º A primeira Fôrça Aerotática destina-se, em princípio, à realização de missões de cooperação com as Fôrças Terretres.

§ 3º A Segunda Fôrça Aerotática destina-se, em princípio, à realização de missões de cooperação com as Fôrças Navais.

Art. 33. O comando de Transporte Aéreo é a Grande Unidade que realiza, basicamente,

as operações de transporte aéreo militar de interesse da FAB e das demais Forças Armadas.

§ 1º Incumbe ao Comando de Transporte Aéreo prover os meios necessários a operação do Correio Aéreo Nacional (CAN).

§ 2º O Comando de Transporte Aéreo é constituído de:

Comando;
Força Aérea de Transporte Aéreo;
Força Aérea de Transporte Militar;
Brigada de Transporte de Amazônia.

Art. 34. O Comando Aéreo de Defesa Aérea é a Grande Unidade que realiza as operações aéreas de defesa aérea do território nacional, em coordenação com as demais Forças Armadas e com as organizações civis de defesa.

Parágrafo único. O Comando Aéreo de Defesa Aérea é constituído de:

Comando;
Força Aérea de Defesa Aérea;
Brigada de Controle e Alarme;
Serviço de Vigilância Aérea.

SEÇÃO II

Comando Geral do Pessoal

Art. 35. O comando Geral do Pessoal é o Grande Comando incumbido de assegurar a consecução dos objetivos da política Aeronáutica Nacional, no campo do pessoal, cabendo-lhe em particular, tratar do recrutamento, da seleção, da instrução, da formação, da especialização e do aperfeiçoamento dos militares da ativa e da reserva, da administração dos servidores civis e da orientação, coordenação, supervisão e controle dos serviços de saúde, de finanças, de assistência social e do Acervo Histórico do Ministério da Aeronáutica.

Art. 36. O Comando-Geral do Pessoal é constituído de:

Comandante;
Estado-Maior e Órgãos de Quartel General;
Comando de Formação e Aperfeiçoamento;
Diretoria de Recrutamento, Movimentação e Registros;
Diretoria de Saúde;
Diretoria de Finanças;
Diretoria de Encargos Assistências;

Diretoria de Acervo Histórico.

Art. 37. O Comandante-Geral do Pessoal é Tenente-Brigadeiro do Quadro de Oficiais-Aviadores.

Art. 38. O Comando de Formação e Aperfeiçoamento é o Grande Comando responsável pela seleção, orientação, formação, especialização e aperfeiçoamento do pessoal militar do Ministério da Aeronáutica.

Art. 39. O Comando de Formação e Aperfeiçoamento é constituído de:

Comandante;
Estado-Maior e Órgãos de Quartel General;
Instituto de Seleção e Orientação;
Centro de Formação de Pilotos Militares;
Academia da Fôrça Aérea;
Escola de Formação Especializada;
Escola de Especialização de Graduados;
Centro de Adaptação de Oficiais Auxiliares;
Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais.

Art. 40. O Comandante do Comando de Formação e Aperfeiçoamento é Oficial General do Quadro de Oficiais-Aviadores.

Art. 41. A Diretoria de Recrutamento, Movimentação e Registros é o órgão que se incumbem dos assuntos relativos ao pessoal militar e civil do Ministério.

Art. 42. A Diretoria de Recrutamento, Movimentação e Registros é constituída de:

Diretor;
Gabinete;
Assessoria;
Subdiretoria de Recrutamento;
Subdiretoria do Pessoal da Ativa Subdiretoria do Pessoal Inativo;
Serviço de Identificação da Aeronáutica;
Serviço de Sepultamento e Habilitação de Herdeiros.

Art. 43. O Diretor de Recrutamento, Movimentação e Registros é Oficial General do Quadro de Oficiais-Aviadores.

Art. 44. A Diretoria de Saúde é o órgão que se incumbem da prática de preservação e recuperação da saúde e estudos para aprimoramento conforme as conquistas mais atualizadas dos assuntos relacionados com as normas técnicas de saúde, estado sanitário do pessoal do Ministério, da seleção e contróle do pessoal aeronavegante militar e civil e da assistência especializada requerida pelas operações militares.

Art. 45. A Diretoria de Saúde é constituída de:

Diretor;
Gabinete;
Assessoria;
Subdiretoria Técnica;
Subdiretoria Administrativa;
Subdiretoria Logística.

Art. 46. O Diretor de Saúde é Major-Brigadeiro do Quadro de Oficiais-Médicos.

Art. 47. À Diretoria de Finanças é o órgão que tem a seu cargo a elaboração das normas da gestão financeira; a análise das dotações orçamentárias face às variações da moeda; estudos sobre a atualização da remuneração no âmbito da Aeronáutica; recebimento e guarda do numerário pertencente ao Ministério e sua contabilização; o Suprimento de fundos às Unidades Administrativas e também a direção a coordenação e o controle do sistema de pagadorias de inativos e pensionistas.

Art. 48. A Diretoria de Finanças é constituída de:

Diretor; Gabinete;
Assessoria; Subdiretoria de Estudos Financeiros;
Subdiretoria de Estatística Financeira;
Tesouraria Geral da Aeronáutica;
Contadoria Geral da Aeronáutica;
Superintendência do Sistema de Pagadorias.

Art. 49. O Diretor de finanças é Major-Brigadeiro do Quadro de Oficiais-Intendentes.

Art. 50. A diretoria de Encargos Assistências é o órgão destinado a proporcionar ao pessoal militar e civil do Ministério da Aeronáutica (e seus dependentes) a orientação adequada e o auxílio possível à solução de seus problemas sociais, domésticos, profissionais, econômicos-Financeiros, espirituais, jurídicos habitacionais, educacionais e de saúde.

Art. 51. O Diretor de Encargos Assistências é Oficial-General do Quadro de Oficiais-Aviadores.

Art. 52. A Diretoria de Encargos Assistências é constituída de:

Diretor;
Gabinete;
Assessoria de Assistência Social;
Subdiretoria de Assuntos Econômico-Financeiros;
Subdiretoria de Assuntos Educacionais, Espirituais e Recreativo;

Subdiretoria de Assuntos Médicos, Farmacêuticos e Odontológicos;
Subdiretoria de Assuntos Habitacionais; Subdiretoria de Facilidades Reembolsáveis;
Subdiretoria Gerencial.

Art. 53. A Diretoria do Acervo Histórico é o órgão que tem a seu cargo o trato e direção de assuntos e atividades Administrativas, do cerimonial, das publicações do Ministério, bem como zelar pelo histórico da Aeronáutica Nacional.

Art. 54. A Diretoria do Acervo Histórico é constituído de:

Diretor;
Gabinete;
Subdiretoria do Histórico e do Cerimonial;
Subdiretoria de Expediente e Arquivo;
Subdiretoria de Publicações.

Art. 55. O Diretor do Acervo Histórico é Oficial General do Quadro de Oficiais-Aviadores.

SEÇÃO III

Comando Geral de Apoio

Art. 56. O Comando Geral de Apoio é o Grande Comando incumbido de assegurar a consecução dos objetivos da Política Aeronáutica Nacional, no setor da logística, cabendo-lhe em particular a orientação, a coordenação, a supervisão e o controle do apoio logístico e administrativo no âmbito geral e pela direção e coordenação dos Comandos Regionais que apoiam tôdas as organizações do Ministério, nas áreas sob suas jurisdições.

Art. 57. O comando Geral de Apoio é constituído de:

Comandante;
Estado-Maior e Órgãos de Quartel-General;
Comando de Serviços de Apoio Militar;
Comando dos Serviços de Infra-Estrutura.

Art. 58. O Comandante do Comando Geral de Apoio é Tenente-Brigadeiro do Quadro de Oficiais-Aviadores.

Art. 59. O Comando dos Serviços de Apoio Militar é o Grande Comando responsável pela direção, supervisão, coordenação e controle dos altos escalões dos Serviços Especializados de apoio logístico militar.

Art. 60. O Comando dos Serviços de Apoio Militar é constituído de:

Comandante;
Estado-Maior e Órgãos de Quartel General;
Serviço de Material Aeronáutico;
Serviço de Material Bélico;
Serviço de Intendência;
Serviço de Eletrônica e Comunicações;
Serviço de Transporte de Superfície;
Serviço de Foto-Técnica, Cartografia e Navegação.

Art. 61. O Comandante do Comando dos Serviços de Apoio Militar é Oficial General do Quadro de Oficiais-Aviadores.

Art. 62. O Comando dos Serviços de Infra-Estrutura é o Grande Comando responsável pela direção, supervisão, coordenação e controle das atividades relativas ao preparo, a conservação e a preservação da infra-estrutura, bem como da proteção ao vôo e da meteorologia.

Art. 63. O Comando dos Serviços de Infra-Estrutura é constituído de:

Comandante;
Estado-Maior e Órgãos de Quartel General;
Serviço de Engenharia Militar;
Serviço de Conservação do Patrimônio;
Serviço de Contra-Incêndio;
Serviço de Tráfego Aéreo;
Serviço de Meteorologia.

Art. 64. O Comandante do Comando dos Serviços de Infra-Estrutura é Oficial General do Quadro de Oficiais-Aviadores.

SEÇÃO IV

Comando Geral de Pesquisa e Desenvolvimento

Art. 65. O Comando Geral de Pesquisa e Desenvolvimento é o Grande Comando incumbido de assegurar a consecução dos objetivos da Política Aérea Nacional, nos setores da ciência e da tecnologia, competindo-lhe em particular a orientação, incentivo, coordenação, apoio e realização da pesquisa e do desenvolvimento relacionados com os assuntos aeronáuticos e aeroespaciais, bem como da indústria empenhada no trato desses assuntos.

Art. 66. O Comando Geral de Pesquisa e Desenvolvimento é constituído de:

Comandante;
Conselho Técnico de Aeronáutica e Espaço;
Instituto de Pesquisa de Aeronáutica e Espaço;
Instituto de Fomento e Coordenação Industrial;
Instituto de Ensaaios e Padrões.

Art. 67. O Comandante do Comando Geral de Pesquisa e Desenvolvimento é Tenente Brigadeiro do Quadro de Oficiais-Aviadores.

Art. 68. Os Diretores dos Institutos são Oficiais Gerais do Quadro de Oficiais-Aviadores.

Art. 69. O Conselho Técnico de Aeronáutica e Espaço é o órgão consultivo de que dispõe o Comandante do Comando Geral de Pesquisa e Desenvolvimento para assessorá-lo no estudo dos assuntos técnicos de sua competência.

Parágrafo único. Do Conselho farão parte, como Membros Permanentes, representantes do Estado-Maior da Aeronáutica, da Inspeção Geral da Aeronáutica, dos Comandos Gerais e do Departamento de Aeronáutica Civil. O Conselho disporá também de Membros Temporários e Consultivos de acordo com a natureza dos assuntos em pauta.

Art. 70. O Instituto de Pesquisas de Aeronáutica e Espaço é constituído de:

Diretor-Geral;
Conselho;
Vice-Diretoria Técnica;
Vice-Diretoria Administrativa;
Divisão de Aeronaves;
Divisão de Motores;
Divisão de Eletrônica;
Divisão de Assuntos Especiais;
Laboratório de Aerodinâmica.

Art. 71. O Instituto de Fomento e Coordenação Industrial é constituído de:

Diretor;
Conselho Consultivo;
Divisão de Cadastro e Fomento Industrial;
Divisão de Normas, Programas e Projetos;
Divisão de Supervisão de Programas e Fiscalização de Encomendas;
Divisão de Custos e de Mercado.

Art. 72. O Instituto de Ensaaios e Padrões é constituído de:

Diretor;
Divisão de Ensaaios;

Laboratórios;
Divisão de Padrões;
Divisão Administrativa;
Áreas de Ensaio.

SEÇÃO V **Zonas Aéreas**

Art. 73. As Zonas Aéreas são Comandos Territoriais incumbidos de realizarem nas respectivas áreas o apoio necessário à eficiência das Organizações do Ministério, nelas sediadas ou estacionadas.

Art. 74. O Comandante de Zona Aérea é Major-Brigadeiro do Quadro de Oficiais-Aviadores, não incluídos em categoria especial.

Art. 75. O Comando de Zona Aérea é constituído de:

Comandante;
Inspetor Regional;
Estado-Maior e Órgãos de Quartel General;
Subcomandante de Pessoal;
Subcomandante de Apoio Militar;
Subcomandante de Apoio de Infra-Estrutura;
Superintendência dos Parques e Depósitos Regionais.

CAPÍTULO VI **Disposições Gerais**

Art. 76. A realização integral da reestruturação estabelecida pelo presente Decreto far-se-á progressivamente, no prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A criação de novos órgãos, bem como a extinção ou a reestruturação dos existentes far-se-á observando-se fases sucessivas de acordo com as necessidades da administração e os meios disponíveis.

Art. 77. A ativação de qualquer órgão far-se-á com a aprovação do respectivo Regulamento.

Art. 78. A constituição a ser estabelecida para os diferentes órgãos previstos no presente Decreto bem como a das Grandes Unidades, Unidades Aéreas e demais Organizações da Aeronáutica, obedecerá nos respectivos Regulamentos, aos princípios fundamentais e demais disposições aplicáveis do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de

1967.

Art. 79. O Ministro da Aeronáutica submeterá ao Presidente da República os atos destinados a:

- a) Fixar o número a denominação e a localização das Organizações do Ministério da Aeronáutica;
- b) Criar ou extinguir os Conselhos, Comissões e Serviços Especiais;
- c) Criar, ativar ou desativar Zonas Aéreas, Diretorias e Comandos, Unidades e Estabelecimentos;
- d) Reestruturar Órgão existentes.

Art. 80. É considerado em extinção o Grupo Executivo da Indústria de Material Aeronáutico de que trata o Decreto nº 50.837, de 23 de junho de 1961, cuja cessação definitiva verificar-se-á ao ser ativado o Instituto de Fomento e Coordenação Industrial, previsto no presente Decreto, e a cuja responsabilidade será transferido o acervo respectivo.

Art. 81. Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de março de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA

Amaure Raphael de Araújo Fraga

Márcio de Souza e Mello

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 31/03/1967

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 31/3/1967, Página 3777 (Publicação Original)
- Coleção de Leis do Brasil - 1967, Página 771 Vol. 2 (Publicação Original)